



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848824 - RJ (2023/0301646-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : BRUNO NUNES MAGALHAES (PRESO)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL *NO HABEAS CORPUS*. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SESSÃO PRESENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. ACOMPANHAMENTO DA INCLUSÃO DO FEITO EM MESA. ÔNUS DEFENSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Havendo oposição a julgamento virtual, a imprescindibilidade de apreciação do feito em sessão presencial deve ser fundamentada, consoante art. 184, *d*, do RISTJ.

2. O Regimento Interno do STJ não prevê a intimação pessoal da defesa da data de julgamento do *habeas corpus*, tampouco a inclusão do feito em pauta.

3. É tarefa da defesa acompanhar a inclusão do feito em mesa, noticiada pelo Sistema de Informações Processuais desta Corte, com até 48h de antecedência. Mediante cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push do STJ, são avisados todos os andamentos incluídos no feito.

4. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito, a evidenciar periculosidade.

5. Condições pessoais favoráveis e apresentação espontânea não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848824 - RJ (2023/0301646-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : BRUNO NUNES MAGALHAES (PRESO)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL *NO HABEAS CORPUS*. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SESSÃO PRESENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. ACOMPANHAMENTO DA INCLUSÃO DO FEITO EM MESA. ÔNUS DEFENSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Havendo oposição a julgamento virtual, a imprescindibilidade de apreciação do feito em sessão presencial deve ser fundamentada, consoante art. 184, *d*, do RISTJ.

2. O Regimento Interno do STJ não prevê a intimação pessoal da defesa da data de julgamento do *habeas corpus*, tampouco a inclusão do feito em pauta.

3. É tarefa da defesa acompanhar a inclusão do feito em mesa, noticiada pelo Sistema de Informações Processuais desta Corte, com até 48h de antecedência. Mediante cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push do STJ, são avisados todos os andamentos incluídos no feito.

4. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito, a evidenciar periculosidade.

5. Condições pessoais favoráveis e apresentação espontânea não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão denegatória de *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa indica condições pessoais favoráveis, aduz legítima defesa – “ao se proteger da injusta agressão provocada pela ‘vítima’, acabou desferindo golpes letais a sua ex companheira” (fl. 80) – e sustenta que não há, em nenhum momento processual, “elementos concretos de que o paciente em liberdade causaria risco aos elementos do Art. 312” (fl. 80).

Entende que “a apresentação espontânea do Réu, antes da finalização do inquérito e do oferecimento da denúncia”, demonstraria que “[o] paciente não busca a impunidade” (fl. 82) e teria o condão de afastar o *periculum libertatis*.

Busca a reconsideração para que, concedida a ordem, a prisão preventiva seja revogada, ou substituída por cautelares alternativas; caso contrário, que o feito seja enviado ao colegiado, para conhecimento e provimento do recurso.

Por fim, apresenta “oposição ao julgamento em plenário virtual”, requerendo “a intimação da Defesa acerca da inclusão em pauta, para que seja possível a realização de sustentação oral.” (fl. 83.)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Regimento Interno do STJ não prevê a inclusão em pauta do agravo regimental em matéria penal, tampouco a intimação pessoal da defesa. Portanto, é tarefa da parte acompanhar a inclusão do processo **em mesa**, comunicada na página da Corte, com até 48h de antecedência. Caso haja interesse em proferir sustentação oral, deverá observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n. 19/2020.

Informa-se ainda que o cadastramento, livre e gratuito, no Sistema Push do STJ, permite que seja avisada de todos os andamentos incluídos no feito.

A decisão combatida foi assim fundamentada:

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

A prisão preventiva institui-se como mecanismo extremado, de aplicação excepcional,

que se admite apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e somente quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A medida cautelar foi assim fundamentada (fl. 23):

O *periculum in libertatis* decorre da necessidade da custódia cautelar do indiciado para garantia da ordem pública, especialmente diante do *modus operandi* do crime, uma vez que o denunciado teria desferido 15 (quinze) facadas contra a sua esposa – conforme consta do laudo de necropsia juntado aos autos –, no interior da residência onde moravam, motivado provavelmente pela manifestação da vítima em se divorciar do denunciado, segundo consta dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em sede policial.

Ademais, apurou-se também que o casal mantinha um relacionamento conturbado, com brigas e agressões físicas contra a vítima Natália, e que o réu seria pessoa temperamental e de “pavio curto”, conforme depoimento de fl. 128 (index 1198), da testemunha Raphael, irmão do denunciado.

Saliente-se que a violência contra a mulher é um tema atual e preocupante no Brasil, por esta razão vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo nosso país.

Na verdade, a violência de gênero configura-se como um exemplo claro de violação à dignidade humana e dos direitos fundamentais da mulher, razão a mais a fundamentar a decretação da medida extrema como forma de desencorajar novas condutas desta natureza.

Verifica-se, assim, que as circunstâncias do fato aqui analisadas indicam a gravidade concreta da conduta, de modo que se evidencia o risco à ordem pública.

Consta no decreto preventivo fundamentação que deve ser considerada idônea, pois extrai-se da narrativa supra um *modus operandi* particularmente violento, inferido a partir das 15 facadas desferidas contra a vítima e corroborado – a título de reforço argumentativo – por depoimentos testemunhais, que descrevem um relacionamento conturbado e um réu “temperamental e de ‘pavio curto’”, cuja motivação teria sido a manifestação da intenção de divórcio.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/12/2022; RHC n. 140.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/2/2021.

“Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas” (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020).

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A insurgência não merece prosperar.

Como exposto, esta relatoria denegou a ordem porque o juízo trouxe fundamentação idônea à manutenção da cautelar, amparado na “acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na [...] conduta violenta”. No caso, “extrai-se da narrativa supra um *modus operandi* particularmente violento, inferido a partir das 15 facadas desferidas contra a vítima e corroborado – a título de reforço argumentativo – por depoimentos testemunhais, que descrevem um relacionamento conturbado e um réu ‘temperamental e

de ‘pavio curto’’, cuja motivação teria sido a manifestação da intenção de divórcio.”

Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o *modus operandi* empregado na prática do delito, a evidenciar periculosidade, nos termos da jurisprudência desta Corte. *Mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o paciente o agente empregou extrema violência, ao estrangular sua companheira na própria cama do casal, sem oferecer chance de defesa à vítima, por não aceitar a separação. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

3. Consoante delineado no acórdão atacado, o paciente esteve preso durante o processo e “só teve a custódia relaxada em razão de vício na colheita da prova oral em plenário, e principalmente porque não se sabia quanto tempo levaria para ser realizado o novo julgamento. Mas o magistrado imprimiu extrema celeridade ao feito e o julgamento foi realizado em menos de três meses, tempo insuficiente para fazer desaparecer as razões de ordem pública que justificaram a contrição nos últimos quase quatro anos”. Assim, vale anotar que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. Precedentes.

4. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Por fim, não há se falar em flagrante ilegalidade, uma vez que a prisão, antes de esgotados todos os recursos cabíveis, pode ocorrer com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, como ocorreu na hipótese.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 603.064/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).

Além disso, “[c]ondições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (AgRg no RHC n. 180.519/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023.)

Outrossim, “[a] apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a

custódia preventiva” (HC n. 507.471/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pronunciamento judicial unilateral do Relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade.

[...]

4. Condições subjetivas favoráveis do Réu e apresentação espontânea, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impedem a manutenção da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como no caso.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 805.208/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe 26/5/2023).

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 848.824 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0301646-6

Número de Origem:

00218154820238190000 02942316120228190001 218154820238190000 2942316120228190001 901010112022

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO
ADVOGADO : MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO NUNES MAGALHAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO NUNES MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024